



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.257 - RS (2014/0016375-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : GERSON ANTÔNIO FRIGHETTO - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME E OUTRO(S)
EMBARGADO : BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALBERI FALKEMBACH RIBEIRO
ÁLVARO BRIZOLA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.
2. O entendimento desta eg. Corte é de que a juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido. Por certo, não tendo a parte comprovado o pagamento das guias de porte de remessa e retorno, no preparo do recurso no ato de sua interposição, este deve ser considerado deserto. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.257 - RS (2014/0016375-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : GERSON ANTÔNIO FRIGHETTO - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME E OUTRO(S)
EMBARGADO : BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALBERI FALKEMBACH RIBEIRO
ÁLVARO BRIZOLA MARQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por GERSON ANTÔNIO FRIGHETTO - FIRMA INDIVIDUAL contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na incidência da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, a pretexto de haver contradição na decisão, alega o embargante, em síntese, que: *"... como o agendamento foi feito para o mesmo dia, quando foi efetivado, via sistema bancário, o pagamento das custas processuais, nenhum prejuízo se dá ao cumprimento da prova do preparo do recurso, portanto, é evidente a CONTRADIÇÃO da decisão interlocutória, que NEGA provimento ao recurso por não admitir que o comprovante de agendamento tenha a mesma finalidade do comprovante de pagamento, ou seja, isso é um evidente excesso de formalismo para impedir a análise do mérito recursal."* (e-STJ, fl. 338).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.257 - RS (2014/0016375-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **GERSON ANTÔNIO FRIGHETTO - FIRMA INDIVIDUAL**
ADVOGADOS : **HUMBERTO LODI CHAVES**
 TIAGO ALEXANDRE BELTRAME E OUTRO(S)
EMBARGADO : **BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO - EM**
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : **ALBERI FALKEMBACH RIBEIRO**
 ÁLVARO BRIZOLA MARQUES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante se depreende das razões recursais, a embargante, a pretexto de existência de contradição na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

Como asseverado na decisão agravada, *"observa-se que a recorrente deixou de juntar os comprovantes de pagamento vinculados às guias de recolhimento das custas judiciais e ao porte de remessa e retorno do recurso especial, limitando-se a juntar comprovante de agendamento que, de acordo com entendimento desta Egrégia Corte, não tem o condão de comprovar o preparo recursal"* (e-STJ, fl. 329).

Por certo, ficou consolidado no âmbito do STJ o entendimento de que a juntada de comprovantes de agendamento do pagamento do preparo recursal não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido.

A propósito, destacam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, CONSIDERADO DESERTO O RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Preparo do recurso especial.

1.1. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, não se admitindo a mera juntada de comprovante de agendamento da operação. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.2. A regularidade do preparo a posteriori não possui o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, ante a ocorrência de preclusão consumativa.

1.3. 'A intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias' (AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11.02.2014, DJe 25.02.2014).

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 448.159/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe de 18/3/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a juntada de comprovante de agendamento não se constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido, levando, portanto, à deserção do recurso.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 611.714/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe de 13/5/2015, grifou-se)

In casu, a agravante não comprovou o recolhimento do preparo do recurso especial no momento de sua interposição, sendo correto, portanto, o reconhecimento da sua deserção.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0016375-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 467.257 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 02111200111089 04594386220128217000 11200111089 2111200111089
4594386220128217000 518754820138217000 5622611720128217000 70051528446
70053272506 70055384689

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERSON ANTÔNIO FRIGHETTO - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALBERI FALKEMBACH RIBEIRO
ÁLVARO BRIZOLA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GERSON ANTÔNIO FRIGHETTO - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME E OUTRO(S)
EMBARGADO : BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALBERI FALKEMBACH RIBEIRO
ÁLVARO BRIZOLA MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.